

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da desaprovação da prestação de contas por não comprovação da execução do convênio 1025/2008 (Siafi 629492), que tinha por objeto apoiar o turismo municipal com a implementação do projeto intitulado “Festa de São Pedro”<sup>1</sup>.

2. Para execução da avença, foram previstos R\$ 500.000,00 da parte concedente e R\$ 25.000,00 do convenente, a título de contrapartida. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 12/8/2008<sup>2</sup>.

3. No mesmo dia, o município realizou pagamento no valor de R\$ 500.000,00 à empresa ABB L. Promoções de Espetáculo Ltda.-ME<sup>3</sup>. A referida empresa havia sido contratada diretamente, por inexigibilidade de licitação, para a execução do objeto pactuado no convênio em tela<sup>4</sup>.

4. Conforme proposta de preços para a realização da Festa de São Pedro, nos dias 2 a 4/7/2008 ocorreriam as apresentações das seguintes bandas<sup>5</sup>: Maciel Melo (R\$ 80.000,00); Banda Ladja Betânia (R\$ 70.000,00); Banda Marisol (R\$ 70.000,00); Banda Forró Caprichos de Mulher (R\$ 75.000,00); Banda Forrozão Picape Turbinada (R\$ 70.000,00); Banda Forrozão Balada (R\$ 65.000,00); Banda Forrozão Fama Show (R\$ 70.000,00); Banda Swing da Paixão (R\$ 20.000,00); Shery e Banda (R\$ 5.000,00).

5. A referida empresa apresentou cartas de exclusividade que lhe conferiam o direito de representar os artistas nos dias correspondentes de realização dos eventos<sup>6</sup>.

6. O contrato firmado entre o município e a ABB L. Promoções de Espetáculo Ltda.-ME<sup>7</sup> contemplou não apenas a apresentação de bandas na Festa de São Pedro, como também na Festa de São João e no Festival de Arte e Cultura, os dois últimos com recursos oriundos de outros dois convênios também firmados com o MTur<sup>8</sup>.

7. No parecer técnico de análise de prestação de contas 766/2009<sup>9</sup> e na nota técnica de análise 471/2010<sup>10</sup>, o MTur registrou as irregularidades que levaram à instauração da presente tomada de contas especial, cabendo destacar as seguintes:

a) preenchimento indevido do relatório de cumprimento do objeto e do relatório de execução físico-financeira;

b) não apresentação de fotografias ou filmagens aptas a comprovar a efetiva realização do evento, bem como da apresentação das atrações musicais; e

c) não apresentação de declarações do convenente e de autoridade local atestando a realização do evento.

---

<sup>1</sup> Peça 1, p. 79-113.

<sup>2</sup> Peça 1, p. 143.

<sup>3</sup> Peça 1, p. 292.

<sup>4</sup> Vide contrato assinado em 10/6/2008 (peça 1, p. 242-254).

<sup>5</sup> Peça 1, p. 195.

<sup>6</sup> Peça 1, p. -213.

<sup>7</sup> Cláusula primeira do instrumento de contrato (peça 1, p. 248).

<sup>8</sup> Convênios Siafi 629771 e 629495. Também foram verificadas irregularidades na execução do convênio Siafi 629495, as quais foram objeto de apuração no TC 012.630/2013-6.

<sup>9</sup> Peça 1, p. 294-300.

<sup>10</sup> Peça 1, p. 304-310.

8. Em decorrência da não apresentação da documentação complementar requerida, o tomador de contas especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário correspondente à totalidade do montante dos recursos federais transferidos, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira<sup>11</sup>.

## II

9. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Pernambuco (Secex-PE) citou, inicialmente, o ex-prefeito e a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, pois a contratada recebeu a totalidade dos recursos federais transferidos sem que tivesse restado comprovada a realização do evento<sup>12</sup>.

10. Posteriormente, a secretaria propôs desconsiderar a personalidade jurídica da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., de modo que seus sócios-gerentes à época da ocorrência dos fatos também fossem chamados ao processo para responderem solidariamente pelo dano<sup>13</sup>, tendo em vista a existência de fortes indícios de que a empresa tenha sido criada com o intuito de ser utilizada para burlar licitações e obter contratações irregulares às custas de recursos públicos.

11. Autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, foram realizadas novas citações do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (na pessoa de seu representante legal, Sr. Emerson Bernardino de Sena), dos sócios da empresa Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros, bem como do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, que praticou todos os atos de interesse da empresa perante o município de Palmeirina/PE, tendo, inclusive, assinado o contrato e o recibo de pagamento, agindo como sócio de fato da empresa.

12. Entre os responsáveis citados, os Srs. Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior não encaminharam alegações de defesa.

13. A instrução de mérito, desta feita realizada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), após a análise das alegações de defesa dos responsáveis que responderam às citações, propôs o seguinte encaminhamento, em pronunciamentos convergentes<sup>14</sup>:

a) considerar revéis a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e os Srs. Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior;

b) acatar as alegações de defesa dos Srs. Emerson Bernardino de Sena e Bruno Leandro da Silva, excluindo-os da relação processual, e rejeitar as do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira; e

c) julgar irregulares as contas da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que não estar prescrita a pretensão punitiva do Tribunal: a irregularidade ocorreu em 12/8/2008 e os atos que autorizaram as citações ocorreram em 20/11/2013<sup>15</sup> e 15/7/2014<sup>16</sup>.

## III

14. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se parcialmente de acordo com Secex-TCE. Propôs a exclusão do Sr. Adjailson Benedito Barros da relação processual<sup>17</sup>, uma vez a irregularidade teria ocorrido em período no qual o Sr. Adjailson já não

<sup>11</sup> Relatório do tomador de contas especial 305/2011 (peça 1, p. 334-342).

<sup>12</sup> Peças 3-5.

<sup>13</sup> Peças 22-24.

<sup>14</sup> Peças 76-78.

<sup>15</sup> Peça 5.

<sup>16</sup> Peça 24.

<sup>17</sup> Peça 79.

era mais sócio da ABB L, motivo pelo qual reputou ser inadequado lançar-se mão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizá-lo.

#### IV

15. No caso em análise não se logrou comprovar a execução do objeto pactuado por meio de documentação idônea, demonstrando, de forma adequada, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

16. De acordo com o concedente, as cópias das fotografias encaminhadas<sup>18</sup> não permitem confirmar que o evento foi realmente realizado.

17. O Sr. Severino Ferreira alegou, entre outros argumentos, ter sido extraviada a documentação comprobatória da execução do convênio, tendo em vista as fortes chuvas que atingiram Palmeirina/PE em 2010. Naquela ocasião, foi decretada calamidade pública no município, mediante Decreto 35.191, publicado em 21/6/2010.

18. Sobre esse ponto, registro, inicialmente, que o final do prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas<sup>19</sup> e a notificação para sanar as irregularidades<sup>20</sup> ocorreram antes da edição do referido decreto e que não está comprovado que os documentos existiam à época e depois se perderam. Se isso realmente aconteceu, o que não se sabe com certeza, a impossibilidade de demonstrar o que se pede é atribuível a conduta do próprio responsável, que não encaminhou ao concedente a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua responsabilidade até a data final estabelecida para apresentação da prestação de contas, e nem mesmo posteriormente, antes da ocorrência da referida situação de calamidade, quando notificado a respeito pelo Ministério do Turismo.

19. Quanto à discordância do MP/TCU sobre a responsabilidade do Sr. Adjailson Benedito de Barros, o qual, juntamente com o Sr. Bruno Leandro da Silva, consta da base da Receita Federal como sócio fundador da ABB L, de fato, verifica-se que ambos se retiraram da sociedade em 7/8/2008.

20. O Sr. Bruno Leandro da Silva alegou nunca ter sido sócio da ABB L, bem como não conhecer as pessoas envolvidas no caso. Aduziu, assim como o Sr. Emerson Bernardino de Souza, ter sido vítima de fraude, com o uso indevido de seus dados pessoais na criação da empresa. Com o intuito de comprovar suas alegações, apresentaram cópia dos boletins de ocorrência registrados nas polícias federal e civil de Pernambuco, informando serem vítimas de possíveis crimes de estelionato e fraude<sup>21</sup>.

21. Nesse sentido, cumpre salientar que, no âmbito do TC 012.630/2013-6, que trata de tomada de contas especial atinente à realização do Festival de Arte e Cultura em Palmerina/PE, também financiado, em parte, com recursos oriundos do MTur, o Sr. Emerson Bernardino de Sena, em razão dos mesmos elementos apresentados no presente caso, teve reconhecida sua ilegitimidade passiva, assim como o Sr. Bruno Leandro da Silva - em grau de recurso - mediante o acórdão 4429/2020-TCU-2ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes, tendo sido estendidos os efeitos ao Sr. Adjailson Benedito de Barros.

22. Por seu turno, o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior praticou os principais atos da ABB L perante a prefeitura, inclusive assinando o contrato<sup>22</sup> e o recibo de R\$ 500.000,00<sup>23</sup>, por meio de

<sup>18</sup> Peça 1, p. 294-298.

<sup>19</sup> A prestação de contas deveria ser apresentada até 30 dias após o término do prazo da vigência da avença, fixado em 8/10/2008 (cláusula quarta, peça 1, p. 89-91).

<sup>20</sup> A notificação foi recebida em 19/5/2010 (peça 1, p. 312).

<sup>21</sup> Peça 74, p. 1-3, e peça 58, p. 48-49.

<sup>22</sup> Peça 1, p. 254.

<sup>23</sup> Peça 1, p. 292.

procuração pública com amplos poderes, outorgada em 4/6/2008<sup>24</sup>, agindo como sócio de fato da empresa.

23. Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e Carlos Marques Ferreira Júnior, condenando-os, solidariamente com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., ao pagamento do débito.

24. Conforme ressaltado pela Secex-TCE, de acordo com os critérios firmados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, não havendo óbice à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

\*\*\*

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2020.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

---

<sup>24</sup> Peça 1, p. 234.